

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1486/2020

Reconhece o Parque Cruz da Menina no Município de Patos, como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e no mérito pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

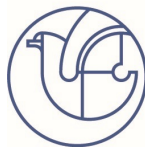
I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1486/2020**, de autoria do ilustre Deputado Nabor Wanderley, que “Reconhece o Parque Cruz da Menina no município de Patos, como patrimônio Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências”. A matéria constou no expediente do dia 04 de março de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba o Parque Cruz da Menina localizado no Município de Patos.

O autor, em sua justificativa, faz um breve relato histórico acerca da origem do parque religioso Cruz da Menina, que se iniciou com uma tragédia ocorrida em 10 de outubro de 1923 e deu origem a peregrinação de pessoas que criam nos milagres da Menina e a construção de uma modesta igreja.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

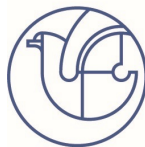
[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

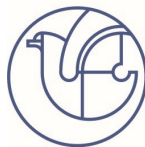
Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sob a ótica do **mérito** da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado.

Os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo **Estado** em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Nesse sentido, o Parque Religioso Cruz da Menina adequa-se perfeitamente nos conceitos acima exarados, sendo considerado por muito fiéis como um local sagrado, que recebe vários turistas para fazer promessas, agradecer por graças alcançadas ou apenas para visitaç o, merecendo, portanto o reconhecimento de patrimônio imaterial do Estado da Paraíba.

Diante do exposto, posiciono-me favoravelmente à propositura, proferindo parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e no mérito pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1486/2020**.

É como voto.

Plenário José Mariz, 16 de dezembro de 2020.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

Relator Especial